



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS  
**ADVOGADA** : HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)  
**PACIENTE** : ALEXANDER SIEGENTHALER

### EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉUS RESIDENTES NA SUÍÇA. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. INTERROGATÓRIO NO PAÍS DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora não exista norma que obrigue a realização do interrogatório por carta rogatória, esta Corte já proclamou a possibilidade de tal procedimento. Faz-se necessário, portanto, justificar concretamente a negativa do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

2. Não parece razoável a exigência do magistrado de centralizar todos os interrogatórios naquele juízo, não permitindo que qualquer réu seja interrogado em outra comarca ou em outro país. Não se apontou motivo hábil a exigir que o interrogatório dos pacientes ocorra no Brasil. Eles possuem endereço fixo no exterior, onde foram localizados para citação. Conforme consta dos autos, há acordo de cooperação entre o Brasil e a Suíça. Ademais, a realização de interrogatório por outro magistrado, mediante a formulação de perguntas e quesitos pertinentes, por si só, não prejudica a ampla defesa.

3. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de serem interrogados em seu país de domicílio, ressalvadas as hipóteses de recusa pelo país de origem ou embaraços causados pelos réus, estipulando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS)." O Sr. Ministro Og Fernandes votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8) (f)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos Miguel de Sousa Martins** e **Alexander Siegenthaler**, denunciados pela prática de delitos contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclarecem os impetrantes que os pacientes residem na Suíça e que houve pedido do Ministério Público para que os denunciados, residentes no exterior, fossem citados e interrogados no país de seu domicílio. O pedido foi indeferido. Os impetrantes peticionaram para que o interrogatório dos pacientes fosse realizado na Suíça, mediante expedição de carta rogatória ou aditamento à carta rogatória já expedida para a citação de ambos.

Postularam, ainda, fosse declarada nula a citação por edital, porque os pacientes estavam em local conhecido. Os pedidos foram indeferidos. Impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ordem foi denegada. No julgamento, também não se conheceu do pedido quanto à alegação de negativa de vigência à Lei n. 11.719/2008. Após a impetração, o Juízo monocrático aplicou parcialmente a referida lei, sendo os pacientes citados, por edital, na Suíça. Apresentaram eles resposta à acusação (fls. 191/237). Mas, como não haviam comparecido ao interrogatório designado com base no rito anterior, foi reconhecida a revelia de ambos.

Alegam os impetrantes que estão os pacientes a sofrer constrangimento ilegal, porquanto possuem o direito de ser interrogados em seu país de domicílio. Argumentam que a Constituição Federal garante aos estrangeiros não residentes no Brasil os mesmos direitos assegurados aos nacionais e que os pacientes respondem a processo penal e, assim, a eles deve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser garantido o exercício da ampla defesa, que inclui o direito de ser ouvidos.

Sustentaram que, considerando-se a iminência de expedição de pedidos de cooperação internacional às autoridades suíças para a oitiva de testemunhas de defesa, verifica-se o perigo na demora na prestação jurisdicional. Pleitearam os impetrantes a concessão liminar da ordem para que fosse suspenso o processo, em especial a expedição dos pedidos de cooperação internacional, até o julgamento final deste remédio heróico, evitando-se, assim, ulterior anulação do processo, por cerceamento de defesa (fls. 2/ 27).

O eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo) deferiu, em 7/5/2009, medida liminar *para que seja sustado o trâmite processual até decisão final deste writ* (fls. 392/396).

O parecer do Ministério Público Federal, de 10/6/2009, foi pela denegação da ordem, cassando-se a decisão liminar (fls. 400/418).

Prestadas as informações pelo Juiz de primeiro grau às fls. 420/429.

Requereram os impetrantes a sua intimação quanto à data de julgamento, para o fim de sustentar oralmente (fl. 431).

Solicitou o Ministério Público Federal, em 23/5/2011, preferência para o julgamento deste *habeas corpus*, considerando a liminar que suspendeu a Ação Penal n. 2007.61.81.005185-7 e porque *se aproxima o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos delitos investigados* (fl. 448).

Os autos foram atribuídos a minha relatoria em 16/6/2011 (fl. 449/449-v).

O Ministério Público Federal formulou, em 15/6/2011, novo pedido de preferência para julgamento (fl. 452).

Novas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, comunicando a *recusa de colaboração das autoridades suíças para a citação de Thomas Uhlmann, denunciado nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86 (Sistema Financeiro*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nacional), artigo 1º, incisos VI e VII e parágrafo 2º, inciso I e parágrafo 4º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e artigo 288 do Código Penal c/c a Lei 9.034/95, todos combinados com o artigo 29 do Código Penal. Esclarece aquele Juízo que tal situação poderá comprometer a eficácia da ação penal (suspensa desde 15.05.2009) e a própria finalidade do Habeas Corpus em trâmite nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se a Suíça recusa-se a cooperar judicialmente para citar o réu Thomas Uhlmann, a mesma assertiva tomará para os demais atos processuais, como o interrogatório judicial, medida então pleiteada no Habeas Corpus nº 132.102 - SP (2009/0054203-8), porquanto inviabilizaria o prosseguimento da ação penal (fl. 461).*

Os impetrantes peticionam, reiterando o pleito de concessão da ordem (fls. 568/570).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8) (f)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de autorizar o interrogatório dos réus na Suíça, país onde residem os ora pacientes, **Carlos Miguel de Souza Martins**, português, e **Alexander Siegenthaler**, suíço, o primeiro denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, 1º, VI e VII e § 2º, I, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 288 do Código Penal, c/c a Lei n. 9.034/95; e o segundo, como incurso nos arts. 16 da Lei n. 7.492/1986, 288 do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei n. 9.034/1995. Também pleitearam os impetrantes fosse o interrogatório realizado ao final da instrução, nos termos da Lei n. 11.719/2008.

A denúncia foi recebida em 2/5/2008 e foram designadas as datas para o interrogatório dos réus (fls. 128/129).

O pedido para interrogatório dos réus na Suíça foi indeferido, considerando o magistrado de primeiro grau a importância do Juízo natural, ao estabelecer o preceito da identidade física (fls. 150/156), decisão mantida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 2008.03.00.032630-3) – fl. 188:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO POR ROGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PROCESSUAL. 1. *Habeas corpus* visando a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 11.719/2008, garantindo-se aos pacientes o direito de serem interrogados ao final da instrução e em seu País de domicílio. 2. A mera possibilidade de ser decretada revelia não justifica a suspensão da audiência de interrogatório. 3. A decisão impugnada, que indeferiu o pedido da realização do interrogatório no País de domicílio dos pacientes, é datada de 19.08.2008, portanto, anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008. Assim, incabível a análise diretamente neste Tribunal porquanto importaria em indevida supressão de instância. 4. Ordem denegada.

A ação penal teve a tramitação suspensa em 7/5/2009, até decisão final a ser proferida neste *writ*, em razão de medida liminar deferida pelo eminente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Observo, inicialmente, que, com o advento da Lei n. 11.719/2008, o interrogatório dos acusados passa a ser realizado ao final da instrução probatória. O art. 400 do Código de Processo Penal ficou com a seguinte redação (grifo nosso):

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado.**

Tal alteração visou garantir maior possibilidade de defesa do acusado, tendo em vista que o quadro probatório já estaria concluído quando da realização do interrogatório do réu. Segundo Guilherme de Souza Nucci, é a consagração da autodefesa, como corolário da ampla defesa (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 774). Bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal que, ainda mais com as alterações implementadas pela Lei n. 11.719/2008, o interrogatório, além de meio de prova, é também *meio de defesa, constituindo oportunidade para que o magistrado, em contato direto com a pessoa do denunciado, avalie, ele próprio, uma série de dados relevantes para chegar à verdade real, dentre eles, a personalidade do interrogado, a sinceridade das suas palavras e sua atitude em relação à prática delituosa. Por isso mesmo, deve o Juiz da causa conferir maior importância ao interrogatório no contexto da instrução processual, presidindo-o, pessoalmente, o que, de fato, é também benéfico aos acusados, que poderão influir, diretamente, no convencimento do julgador acerca dos fatos sob apuração* (fl. 417).

No caso concreto destes autos, o Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de valores, esclareceu que o interrogatório dos acusados, que teve início antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, foi, a princípio, realizado nos termos da legislação anterior, o que, naquele contexto, justificou a decretação da revelia dos pacientes, tendo em vista que não compareceram aos interrogatórios designados pelo Juízo.

Diante da alteração no procedimento da ação penal, introduzida pela referida lei, o próprio Juízo de primeiro grau ressaltou que realizará, posteriormente, uma audiência complementar de interrogatório, a fim de ajustar o feito às novas exigências do art. 400 do Código de Processo Penal, em conformidade com a nova lei (fls. 270/271), oportunidade na qual poderão os pacientes ser interrogados e prestar os esclarecimentos que entenderem pertinentes. Confira-se o seguinte trecho das informações prestadas pelo magistrado (fl. 428):

[...]

Finalmente, cumpre esclarecer que em decorrência das alterações do Código de Processo Penal, por meio das Leis nºs 11.719, de 20/06/2008, e 11.689, de 09/06/2008, este juízo, inclusive nas ações penais em andamento, como é o caso dos autos nº 2005.61.81.007578-6, tem designado data para o interrogatório ou re-interrogatório dos acusados ao final da instrução criminal, consoante determina o artigo 400 do Código de Processo Penal, que privilegiou a audiência una, o contato direto, economia processual e, de forma clara, a figura do juiz natural.

Considero, assim, que não ficou evidenciada ofensa ao direito à autodefesa, também não visualizando ofensa alguma ao rito estabelecido pela Lei n. 11.719/2008.

Nessa hipótese, se o interrogatório dos acusados foi transferido para o final da instrução processual, nada justifica a suspensão da ação penal nesta fase processual, tampouco se constata a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, muito menos ofensa ao direito de locomoção dos pacientes, a ser reparado pela via do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a forma como será realizado o interrogatório ao final da instrução (Lei n. 11.719/2008), se ocorrerá por meio de carta rogatória, no domicílio dos pacientes, ou pessoalmente perante o Juízo, não foi objeto de análise no Tribunal de origem, tampouco pelo magistrado de primeiro grau. Anote-se o que disse o Tribunal a respeito (fl. 187):

[...]

Quanto à alegação da negativa de vigência à Lei nº 11.719/2008, observo que a Lei nº 11.719, de 20.06.2008, entrou em vigor em 22.08.2008. A decisão impugnada, que indeferiu o pedido da realização do interrogatório no País de domicílio dos pacientes, é datada de 19.08.2008, portanto, anterior à vigência da nova lei.

E consta das informações prestadas pela autoridade impetrada a assertiva de que “por ocasião do início da audiência complementar de interrogatório, após ouvir as partes envolvidas, este magistrado possuirá melhores condições de deliberar sobre o direito intertemporal com as recentes alterações do Código de Processo Penal” (fls. 241). Assim, incabível a análise diretamente neste Tribunal porquanto importaria em indevida supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg. 53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).

[...]

Vale ressaltar, ainda, que a definição do local onde será realizado o interrogatório envolve o exame de vários aspectos, principalmente por dependerem de cooperação judicial entre os países envolvidos. Embora haja precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admitindo a realização do interrogatório do réu em outro país, no qual resida, também é certo que há que se avaliar a possibilidade de realização do ato considerando-se os pactos internacionais firmados e os acordos bilaterais, sendo que, nos presentes autos, o próprio impetrante afirma *não existir acordo bilateral de cooperação entre o Brasil e a Suíça* (fl. 17), e o Juiz de primeiro grau também já informou as dificuldades ocorridas para a citação de um dos corréus nesta mesma ação penal.

O certo é que, por ora, nas instâncias originárias, decidiu-se apenas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relativa ao interrogatório realizado antes da vigência da Lei n. 11.719/2008, não havendo decisão ou intimação dos réus quanto ao interrogatório previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, ao final da instrução. O exame da matéria, assim, mostra-se prematuro neste *habeas corpus*, sob pena até mesmo de supressão de instância.

Ademais, mesmo os efeitos da revelia decretada, em se tratando de processo penal, não acarretam prejuízos ao réu, como acontece na esfera civil, tendo em vista que terá sempre um defensor atuando em sua defesa, observado o princípio da ampla defesa. Cito, mais uma vez, os comentários de Guilherme de Souza Nucci:

[...] pensamos que, no processo penal, inexistente a figura da revelia, tal como ocorre no processo civil. Neste, conforme prevê o art. 319 do Código de Processo Civil, caso o réu não conteste a ação, quando devidamente citado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. É o efeito da revelia, isto é, o estado de quem, ciente da existência de ação contra si proposta, desinteressa-se de proporcionar defesa. Tanto assim que o art. 320 do Código de Processo Civil menciona que a revelia não induz esse efeito, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis e se a inicial não estiver acompanhada de instrumento público indispensável à prova de algo. Ora, totalmente diversa é a situação no processo penal. O réu, citado, que não comparece para ser interrogado, desinteressando-se por sua defesa, uma vez que os direitos são sempre indisponíveis nesse caso, terá defensor nomeado pelo juiz (art. 261, CPP), que deverá ter atuação eficiente, sob pena de ser afastado e substituído por outro pelo juiz. Ademais, não há a possibilidade de um réu "contestar" a ação pelo outro, como no civil, pois a ação penal é voltada individualmente a cada um dos autores da conduta criminosa. Enfim, o que ocorre na esfera penal é a simples ausência do processo, consequência natural do direito de audiência. O réu pode acompanhar a instrução pessoalmente, mas não é obrigado a tal. Estando presente seu defensor, o que é absolutamente indispensável, ainda que *ad hoc*, não pode ser considerado revel (aquele que não compareceu nem se fez representar). É preciso, pois, terminar com o hábito judicial de se decretar a revelia do réu ausente à instrução, como se fosse um ato constitutivo de algo.

[...] Vale destacar, inicialmente, os sentidos das palavras "revelia" e "contumácia". A primeira quer dizer "estado ou caráter de revel", isto é, aquele que "se revolta; insurgente, rebelde, teimoso, obstinado, contumaz" (verbete do Dicionário Aurélio). A segunda significa "grande teimosia; obstinação, aferro afinco, pertinácia" (idem). Nada disso se aplica ao processo penal brasileiro, ao menos após a edição da Constituição Federal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1988, que prevê e garante direitos fundamentais a toda pessoa acusada da prática de uma infração penal. Assim, presume-se a inocência do indivíduo até que se obtenha uma sentença condenatória, com trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), bem como a ele é assegurada tanto a ampla defesa, quanto o contraditório (art. 5º, LV, CF), tudo a constituir o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). E mais: tem o inafastável direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF), não sendo obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Em suma, dentre outros direitos que se poderia enumerar para ratificar os anteriores, o réu, no processo penal, ocupa posição diferenciada do que ocorre no processo civil. Se neste, ainda se fala em revelia e seus efeitos, naquele, o termo é escuso, devendo ser evitado. O acusado não é "teimoso", "rebelde" ou "pertinaz" porque deixa de comparecer em juízo para ser interrogado, afinal, pode calar-se diante do juiz (art. 186, CPP).

[...] Por outro lado, se revelia quer dizer recalcitrância em impugnar ou contestar o pedido do autor, na ótica civil, tanto que cabe o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, CPC), o que nunca se dá em processo penal, bem como ocorre a presunção de veracidade do alegado pelo autor (art. 319, CPC), como já abordado na nota anterior, não pode assim visualizar no processo penal, pois jamais haverá processo sem defesa técnica e eficiente. Consequentemente, o réu está sempre participando, ainda que por seu defensor, dos atos processuais. Ausenta-se fisicamente, se quiser, mas não o faz tecnicamente. Portanto, somente para ilustrar, nos arts. 79, § 2º, 343, 564, III, g, e 610, parágrafo único, onde se encontram os termos "revelia" ou "revel", deve-se passar a ler "ausência" ou "ausente". Destaque-se nesse sentido a lição de Roberto Delmanto Junior: "Com efeito, tendo em vista que o instituto processual a "contumácia" ou "revelia" tem conotação extremamente pejorativa, significando ultraje, desdém, ilícito, rebeldia, etc., a sua aplicação afigura-se, por si só, totalmente incompatível com a concepção de que não há como dissociar a inatividade do acusado, de um lado, do exercício dos direitos a ele constitucionalmente assegurados da ampla defesa e do silêncio, de outro. Desse modo, não comportam censura jurídica - embora moralmente possam por vezes serem reprovadas - as condutas do acusado, v.g, de furtar-se a citação, não atender ao chamado judicial, uma vez citado, não colaborar com a realização de perícias, fornecendo sangue etc. Ademais, o acusado estará sempre representado por defensor, uma vez que a Constituição e a legislação processual penal brasileiras, a exemplo de todas as legislações de países democráticos, distinguem a autodefesa da defesa técnica, estabelecendo ser esta última indeclinável, posto ser o contraditório, na persecução penal e, também, na execução penal, real e indisponível" (*Inatividade no processo penal brasileiro*, p. 71 e conclusões, p. 372). " Em outras palavras, se de um lado não há como deixar de associar o instituto da contumácia ou da revelia, em razão de sua gênese, a juízo valorativo de desdém, desprezo, menosprezo, pouco caso, etc., entender a contumácia ou revelia como exercício de um direito é descaracterizá-la. Na verdade, ela, em nossa opinião, não mais existe" (op. cit., p. 194)

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, págs. 708/710)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, perde relevância a discussão trazida com a presente impetração, pois o interrogatório dos acusados somente ocorrerá ao final da instrução, momento no qual o Juízo de primeiro grau, como ele mesmo reconheceu e consta do acórdão impugnado, definirá a forma como será realizado, podendo os advogados dos réus atuar, oportunamente, da forma que entenderem conveniente na realização da defesa, inclusive quando do interrogatório.

Por outro lado, cumpre registrar que não ficou demonstrado prejuízo aos pacientes, seja na citação por edital, seja na decretação da revelia, tendo os seus advogados atuado de forma diligente, apresentando defesa preliminar (fls. 191/237) e, ainda, impetrando *habeas corpus* na Corte de origem e neste Tribunal, obtendo nos presentes autos a suspensão da ação penal em decisão prolatada pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). No tocante à ausência de demonstração de prejuízo advindo à defesa, confira-se o teor da Súmula 523/STF:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Esse, o quadro, na minha compreensão não há, na atual fase processual, nenhum ato coator a justificar a presente impetração, sendo certo que, como demonstrado, mesmo a decretação da revelia ou a citação por edital não acarretaram quaisquer efeitos prejudiciais à defesa dos pacientes.

Por essas razões, **denego** a ordem, ficando, conseqüentemente, cassada a medida liminar deferida às fls. 392/396, devendo-se prosseguir com a regular tramitação da ação penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0054203-8

**HC 132.102 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810074873    200561810075786    200603000759697    200803000326303  
200861810055120

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADA : HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)  
PACIENTE : ALEXANDER SIEGENTHALER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: ALEXANDER SIEGENTHALER

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**  
**PACIENTE** : **CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS**  
**ADVOGADA** : **HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)**  
**PACIENTE** : **ALEXANDER SIEGENTHALER**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Ao minucioso relatório do eminente Ministro-Relator, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Sexta Turma, ocasião em que, após a prolação do voto do ilustre Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator) denegando a ordem, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

A impetração fundamentalmente postula que seja garantido "aos pacientes o direito de serem interrogados ao final da instrução em seu país de domicílio." (fls. 27)

A meu ver, o *writ* tem característica de *habeas corpus* preventivo, ainda, que se proflique a circunstância de os réus não terem sido interrogados no país de seu domicílio (Suíça), e, sim, citados, para interrogatório a ser realizado no Brasil, situação que culminou com a decretação da revelia destes, após o não comparecimento para o referido ato.

Registre-se que a oitiva dos pacientes foi determinada antes da Lei n. 11.719/2008, que projeta o interrogatório para o final da audiência de instrução e julgamento, situação que robustece o princípio da ampla defesa.

Nessa senda, convém apontar que o magistrado de piso, ao prestar informações, assegurou que, ao final da instrução, procederá o novo interrogatório (fl. 428), circunstância que supre o pleito.

No que concerne à alegação de que os acusados possuem o direito de serem interrogados no exterior, e não no Brasil, a matéria refoge o âmbito deste *habeas corpus*, uma vez que a instrução ainda está em curso e, principalmente, porque, como disse o Eminente Relator: "o exame da matéria, assim, mostra-se prematuro neste *habeas corpus*, sob pena até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo de supressão de instância."

Destarte, não se constituindo o *habeas corpus* em fonte de consulta para esclarecimento de dúvidas acerca do espírito da lei, não é permitido a esta Corte Superior enfrentar tema que não conta com a apreciação da instância ordinária.

Diga-se mais, que a impetração não se volta, propriamente, contra a decretação de revelia e, sim, contra a não realização do interrogatório no domicílio dos pacientes. Daí, não diviso qualquer ilegalidade, no ato do juízo *a quo*.

Por tais razões, acompanho o Relator e denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0054203-8

**HC 132.102 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810074873    200561810075786    200603000759697    200803000326303  
200861810055120

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADA : HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)  
PACIENTE : ALEXANDER SIEGENTHALER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**  
**PACIENTE** : **CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS**  
**ADVOGADA** : **HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)**  
**PACIENTE** : **ALEXANDER SIEGENTHALER**

### VOTO-VISTA

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Pretende-se, com o presente *habeas corpus*, que se garanta aos pacientes, domiciliados na Suíça e denunciados por crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, "o direito de serem interrogados no final da instrução em seu País de domicílio" (fl. 27).

O Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, denegou a ordem, sendo acompanhado pelo Desembargador convocado Vasco Della Giustina.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

#### **Decido.**

Verifica-se que os pacientes foram citados por carta rogatória, mas o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela Defesa objetivando que eles fossem interrogados no país de domicílio. Eis os fundamentos adotados pelo magistrado, em decisão proferida em 19.08.08 (fls. 150/155):

1) As Defesas de réus Peter Lengsfeld, Stefan Sahli, Thomas Uhlamn, Mario Ilario Fernando Sartori (fl. 2786/2795), a de Marcel Guttinger (fl. 2796/2798), a de Carlos Miguel de Souza Martins (fls. 2799/2807) e a de Peter Schaffner (fls. 2809/2820), postularam sejam os réus interrogados na Suíça, por intermédio de Cooperação Judiciária e/ou Carta Rogatória, sendo certo que o último peticionário apresenta atestado médico a fim de corroborar seu pedido.

Não ha qualquer normativo legal, nacional ou estrangeiro, que obrigue que o interrogatório judicial seja realizado por juízo diverso do da causa, não obstante os diplomas legais citados pela Defesa de Carlos Miguel de Souza Martins às fls. 2799/2807 façam menção a tal possibilidade, com a ressalva de que o artigo 18, I, do Decreto nº 5.015, de 12.03.2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), deixa claro a necessidade da assistência judiciária recíproca quando vítimas, testemunhas, produto, instrumentos ou os elementos de prova se encontrem no estado requerido, não fazendo, por óbvio, menção à audiência de acusados, e o item 3 do aludido artigo categoricamente não se refere a acusado, de tal modo que apenas excepcionalmente deve-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deprecar a realização do interrogatório judicial.

Esse ato processual afigura-se expressão primeira da garantia da ampla defesa, de forma que naquele momento os acusados devem expor todos os fatos e elementos que propiciarão a formação do convencimento judicial na busca de uma solução que lhes seja favorável. Desta feita, é aconselhável ser prestado perante o juízo de origem, a fim de ter perfeita adequação a possibilidade de exercerem em sua inteireza o direito de defesa, exprimindo suas razões diante do juízo natural, a quem cabe a condução do feito, como, aliás, se procede usualmente neste juízo, em que os réus residentes em outras cidades para aqui se dirigem a fim de serem interrogados (independentemente de serem nacionais ou estrangeiros), valendo destacar neste ponto que o artigo 368 do CPP apenas determina a expedição de carta rogatória para citação no caso de os réus estarem no estrangeiro.

Tal procedimento é adotado em todos os processos em curso nesta Vara exatamente para prestigiar a prerrogativa dos acusados de comparecerem perante o juízo do conhecimento, conferindo, assim, pleno atendimento à garantia constitucional da ampla defesa até porque, s. m. j., o juiz natural deteria melhores condições para conduzir o interrogatório judicial, que é um meio de defesa, dada a possibilidade de manuseio dos autos para estudo, por estarem fisicamente à sua disposição, podendo ser esclarecidos todos os pontos cruciais deduzidos pelo acusado e em auxílio àquele que vai julgar a causa.

Dentre os denunciados figuram, além dos requerentes, outros cidadãos que residem no estrangeiro, dentre eles, Jens Spindler, Daniel Alain Lutz e Reto Carlos Hunziker, que se colocaram à disposição da Justiça brasileira comparecendo perante este juízo para participar dos atos processuais nos quais suas presenças fizeram-se imprescindíveis, tendo sido aqui interrogados. Não teria sentido, pois, ser conferido tratamento não isonômico aos demais.

Alias, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal pela Relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, decidiu pela impossibilidade de utilização de interrogatório por videoconferência, restou sustentado, dentre tantos fundamentos, o entendimento consubstanciado na necessidade de o interrogatório judicial ser concebido e tratado como meio de defesa (ato típico de defesa); ser um ato processual subjetivamente complexo, dele participando o acusado, defensor, intérprete, se o caso, acusador e juiz; necessário que transcorra com total liberdade para que o réu possa prestá-lo com serenidade e segurança, bem ainda para que possa ser ouvido de forma plena perante o seu juiz natural (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Confira-se a seguir, excertos do aludido voto:

(...)

Além disso, no presente feito, os acusados, que são representados por defensores constituídos, não demonstraram a ausência de capacidade econômica para empreenderem viagem ao Brasil, embora se tenha ciência - como, aliás, ressaltado por suas Defesas -, dos custos financeiros que certamente terão que suportar para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**deslocamento até o Brasil. Tal circunstância, no entanto, não se afigura impeditiva ao cumprimento de seus deveres legais de comparecerem perante o Poder Judiciário brasileiro para responderem a todos os atos e ulteriores termos do processo.**

Feitas estas considerações, impende ainda consignar que o atestado medico apresentado pela Defesa de Peter Schaffner, por si só, não se afigura suficiente a conferir sustentáculo a seu pedido, porquanto não demonstra real impedimento para a realização de seu interrogatório. Aliás, nos autos sob n.º 2006.61.81.003432-6 este acusado assinou Termo de Compromisso n.º 04/2006 no qual prometeu cumprir fielmente o compromisso de "comparecer perante este juízo todas as vezes que for intimado para atos dos autos e termos, seja do Inquérito Policial seja de eventual Ação Penal, da instrução criminal e para julgamento" (fl. 181 daqueles autos).

De resto, anote-se que a questão atinente ao desmembramento do feito já foi objeto de deliberação por ocasião do recebimento de denúncia em 18.04.2008.

2) Tendo em vista a impossibilidade constatada de expedição do Edital de Citação em tempo hábil, conforme determinação contida no Termo de Deliberação às fls. 2737/2738, determine sua expedição nesta data. Fica, para tanto, designado o dia 09 de setembro de 2008, as 10:00 horas, para interrogatório judicial, isso na hipótese de os acusados não comparecerem perante este juízo nas datas já aprazadas, quais sejam, dias 02, 03 e 04 de setembro próximo, as 13:00 horas.

Embora a Defesa de Carlos Miguel de Souza Martins (fls. 2799/2807) sustente ser inapropriada a expedição de edital de citação, arguindo a ilegalidade do ato processual, considero não haver qualquer prejuízo na adoção de tal medida ou descumprimento a preceitos fundamentais aí inseridos os da ampla defesa e do devido processo legal.

Isto porque foram devidamente expedidos os MLAT's para citação dos acusados estrangeiros em seus endereços constantes dos autos, daí é que a determinação de citação editalícia objetiva tão-somente conferir celeridade ao feito em conformidade com a Carta Constitucional que, no inciso LXXVIII do artigo 5º, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ora, se as diligências requeridas por meio dos MLAT's forem negativas, outra NÃO seria a solução se não o cumprimento da lei processual penal nos termos do artigo 361. Vale dizer: expedição de edital de citação.

Assim, na hipótese de os acusados não se fazerem presentes para o ato do interrogatório já designado, fica suprida a necessidade de expedição de edital com fixação de nova data para a realização do ato. Não se deve olvidar que o Inquérito Policial que precedeu a esta Ação Penal teve início em 2005, circunstância que compele a adoção de medidas que notem o dispositivo constitucional acima aludido, sem que com isso haja supressão de direitos ou prerrogativas dos acusados.

Alias, uma das justificativas da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, e exatamente a tentativa de imprimir celeridade ao tramite dos feitos criminais, notadamente em seu artigos 400 e 531 que, respectivamente, estabelecem os prazos de 60 e 30 dias para a realização de audiência de instrução e julgamento do processo comum e do sumário. Por sua vez, o artigo 399, § 2º, pontifica a importância do juízo natural ao estabelecer o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito da identidade física.

O Tribunal de origem, de sua parte, em 03.02.09, manteve a decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 184/187):

A ordem é de ser denegada.

Alegam os impetrantes que o perigo na demora da prestação jurisdicional se assenta no fato de que o interrogatório dos pacientes está marcado para ser realizado pela autoridade coatora, na sede do juízo, nos dias 2 e 4 de setembro, em total descumprimento à Lei 11.719/2008, que prevê a possibilidade de ser apresentada defesa preliminar, com a possibilidade de absolvição sumária, bem como a realização da oitiva das testemunhas antes da audiência de interrogatório.

A mera possibilidade de ser decretada revelia não justifica a suspensão da audiência de interrogatório.

Quando do ajuizamento da impetração, não haviam ainda sido realizadas as audiências questionadas, razão pela qual assentei, ao indeferir o pedido de liminar: “Com efeito, se os réus comparecerem às audiências designadas, não haverá razão para que a revelia seja decretada. Por outro lado, se os réus não comparecerem, o MM. Juiz *a quo* deverá avaliar se a justificativa para o não comparecimento é ou não razoável”.

E, conforme se extrai da cópia das decisões impugnadas (fls. 128/233 e 135), o MM. Juiz *a quo*, quando do ajuizamento deste *writ*, ainda não havia deliberado se iria ou não decretar a revelia dos pacientes.

Confira-se o teor da decisão:

(...)

Outrossim, anoto que somente em 09.09.2008 foi declarada a revelia do paciente Carlos Miguel de Souza Martins, uma vez que, devidamente intimado por edital e por meio da Autoridade Central da Confederação Suíça, deixou de atender ao chamamento judicial (fls. 386/390).

**Verifica-se, ainda das decisões impugnadas que, por decisão devidamente fundamentada, o magistrado a quo indeferiu o pedido dos pacientes de serem interrogados no exterior, ao considerar o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal.**

Quanto à alegação da negativa de vigência à Lei nº 11.719/2008, observo que a Lei nº 11.719, de 20.06.2008, entrou em vigor em 22.08.2008. A decisão impugnada, que indeferiu o pedido da realização do interrogatório no País de domicílio dos pacientes, é datada de 19.08.2008, portanto, anterior à vigência da nova lei.

E consta das informações prestadas pela autoridade impetrada a assertiva de que “por ocasião do início da audiência complementar de interrogatório, após ouvir as partes envolvidas, este magistrado possuirá melhores condições de deliberar sobre o direito intertemporal com as recentes alterações do Código de Processo Penal” (fls. 241). Assim, incabível a análise diretamente neste Tribunal porquanto importaria em indevida supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg.53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estas razões, **denego a ordem**.

Em informações prestadas em 15.05.09, o Juiz *a quo* esclareceu (fl. 428):

Finalmente, cumpre esclarecer que em decorrência das alterações do Código de Processo Penal, por meio das Leis nºs 11.719, de 20/06/2008, e 11.689, de 09/06/2008, este juízo, inclusive nas ações penais em andamento, como é o caso dos autos nº 2005.61.81.007578-6, tem designado data para o interrogatório ou re-interrogatório dos acusados ao final da instrução criminal, consoante determina o artigo 400 do Código de Processo Penal, que privilegiou a audiência una, o contato direto, economia processual e, de forma clara, a figura do juiz natural.

Tendo em vista o esclarecimento do magistrado, no sentido de que os pacientes serão interrogados ao final da instrução, a questão relativa a tal possibilidade, em decorrência da alteração do Código de Processo Penal, encontra-se superada.

Entendo, todavia, que persiste o interesse dos impetrantes no tocante à possibilidade de o interrogatório ser realizado no país de domicílio dos pacientes. O Relator concluiu que a forma com que o interrogatório será realizado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco pelo Juízo *a quo*. Discordo, todavia, com a devida vênia.

Isso porque o Juiz de primeiro grau deixou absolutamente claro o seu entendimento a respeito da impossibilidade de o interrogatório ser realizado por carta rogatória, utilizando-se de fundamentos que reputo inadequados.

Argumentou, para tanto, que "não há qualquer ato normativo legal, nacional ou estrangeiro, que obrigue que o interrogatório judicial seja realizado por juízo diverso do da causa". Assentou que, por ser expressão da ampla defesa, o ato deve ser prestado perante o juízo de origem, "a fim de ter perfeita adequação a possibilidade de exercerem em sua inteireza o direito de defesa".

Ressaltou que "tal procedimento é adotado em todos os processos em curso nesta Vara exatamente para prestigiar a prerrogativa dos acusados de comparecerem perante o juízo do conhecimento, conferindo, assim, pleno atendimento à garantia constitucional da ampla defesa". Acentuou que outros acusados que residem fora do país se colocaram à disposição da Justiça brasileira, devendo ser aplicado tratamento isonômico. Realçou, ainda, não ter sido demonstrada a ausência de capacidade econômica para que se realize a viagem ao Brasil.

A meu ver, tais fundamentos não devem prevalecer. Não parece razoável a exigência do magistrado de centralizar todos os interrogatórios naquele juízo, não permitindo que qualquer réu seja interrogado em outra comarca ou em outro país. Embora não exista norma que obrigue a realização do ato por carta rogatória, esta Corte já proclamou a possibilidade de tal procedimento. Confirmam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA ROGADA. INTERROGATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS PELA JUSTIÇA ROGANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL.

– A realização de ato de instrução processual, como o interrogatório, não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, sendo plenamente admissível em carta rogatória.

– No cumprimento das rogatórias esta Corte exerce juízo meramente deliberatório, por isso, as alegações de negativa de autoria e de ausência de materialidade dos delitos imputados ao interessado devem ser analisadas pela Justiça rogante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 3.744/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 10/08/2009)

CONSTITUCIONAL – PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – RÉU DOMICILIADO E RESIDENTE NA ITÁLIA – INTERROGATÓRIO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E ITÁLIA PARA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL – DECRETO 862/1993 - ORDEM CONCEDIDA.

1. Encontrando-se o agente em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal.

2. É possível a realização do interrogatório do agente em País estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto.

3. Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é aplicável ao processo penal.

4. Ordem concedida.

(HC 88.225/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)

Faz-se necessário, assim, justificar concretamente a negativa de tal procedimento, o que não ocorreu na hipótese, pois não se apontou motivo hábil a exigir que o interrogatório dos pacientes ocorra no Brasil. Eles possuem endereço fixo no exterior, onde foram localizados para citação. Conforme consta dos autos, agora há acordo de cooperação entre o Brasil e a Suíça. Ademais, a realização de interrogatório por outro magistrado, mediante a formulação de perguntas e quesitos pertinentes, por si só, não prejudica a ampla defesa.

Destaque-se que, embora o Tribunal de origem não tenha se manifestado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustivamente a respeito da possibilidade de se realizar interrogatório por carta rogatória, enfrentou a matéria, ao proclamar que "por decisão devidamente fundamentada, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido dos pacientes de serem interrogados no exterior, ao considerar o princípio da identidade física do juiz". Não há falar, assim, em supressão de instância.

Em conclusão, entendo que os pacientes fazem jus a serem interrogados em seu país de domicílio, haja vista que não foi apresentada qualquer fundamentação idônea para negar-lhe tal direito. E a matéria foi devidamente debatida nas instâncias originárias.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, **concedo a ordem** para garantir aos pacientes o direito de serem interrogados em seu país de domicílio, ressalvadas as hipóteses de recusa pelo país de origem ou embaraços causados pelos réus, estipulando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 132.102 - SP (2009/0054203-8) (f)**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE):** Srs. Ministros, o princípio da concentração dos atos processuais encontra algumas ressalvas. Estamos diante de uma dela: o juiz destes autos, apontado como autoridade coatora, foi promovido ao tribunal e, embora quisesse concentrar debaixo do grande guarda-chuva da unidade dessa jurisdição e dessa concentração dos atos e da identidade física, ele próprio, por outro fundamento, não poderá realizar esse interrogatório, porque já foi promovido. O processo não acompanha a vida funcional do magistrado.

Obviamente, então, há, repito, ressalvas ao princípio da concentração.

Por outro lado, o princípio da concentração encontra outro limite, eu diria melhor, encontra uma barreira naquilo que ele contraria: a questão da legalidade, o princípio da legalidade, que é constitucional. Ele não pode ir além do direito que teria os pacientes; não pode assegurar ao Judiciário tamanha concentração de possibilidades sem observar aqui que o instrumento da carta rogatória.

De modo que também entendo que a matéria implica constrangimento ilegal aos pacientes e acompanho a divergência, neste caso, concedendo a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0054203-8

**HC 132.102 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810074873    200561810075786    200603000759697    200803000326303  
200861810055120

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

#### **Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADA : HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)  
PACIENTE : ALEXANDER SIEGENTHALER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS)."

O Sr. Ministro Og Fernandes votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.